



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

124
SAJ

Referente: PLL nº 132/2025 e Substitutivo.

Autoria do projeto e do substitutivo: Vereador Siufarne do Cidade Salvador.

Assunto: Dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança e monitoramento nas Unidades Municipais de Saúde da Família (UMSFs) e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), e dá outras providencias.

PARECER N° 412.1/2025/SAJ/RRV

Ementa: Política pública municipal de monitoramento por câmeras de segurança em unidades de saúde. *Substitutivo.* Art. 30, I, CF. LGPD (Lei nº 13.709/2018). Tema 917 STF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Siufarne do Cidade Salvador, *que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança e monitoramento nas unidades de saúde.*

2. A proposta tem por finalidade garantir a segurança dos cidadãos, servidores e profissionais de saúde, bem como promover maior



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

134
SAJ

transparência no atendimento, por meio da instalação de câmeras em áreas comuns das unidades, vedada a gravação em ambientes que violem a intimidade dos usuários, como banheiros, consultórios e salas de procedimentos.

3. É o relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Primeiramente, destacamos que a matéria tratada está de acordo com os inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; "

5. O conteúdo do projeto não se encontra elencado no rol do art. 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o que afasta a exigência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

6. A proposta observa os limites constitucionais de proteção à intimidade e vida privada, previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, ao proibir câmeras em locais sensíveis, preservando a dignidade dos pacientes.

7. Além disso, o Substitutivo encontra amparo na **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018)**, ao impor requisitos de segurança, transparência e finalidade no tratamento das imagens



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

14
SAJ

captadas, determinando acesso restrito e guarda segura, o que assegura a conformidade da proposta com a legislação federal vigente.

8. *Apenas à título de argumentação*, o Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema nº 917 assim decidiu: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”*

9. *Portanto, entendemos, salvo melhor juízo, que o presente PLL e seu Substitutivo não possuem máculas a serem apontadas, podendo, assim, seguir a sua regular tramitação legislativa.*

III. CONCLUSÃO

10. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que não há impedimento para tramitação e o *Substitutivo* está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

11. Para aprovação do presente Substitutivo é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, *em turno único de discussão e votação.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

154
SAJ

12. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça, b) Cidadania e Direitos Humanos, c) Saúde e Assistência Social.

13. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

14. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 25 de novembro de 2025;

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por
seus próprios fundamentos.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico